



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 691 / 2022

Data: 26/10/2022 13:56

Agenco(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29190-062 Rua PROFESSOR LOBO - CENTRO - Aracruz/ES

Complemento
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 089/2022.

Pg nº

001

CMA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Aracruz/ES, 25 de outubro de 2022.

MENSAGEM N.º 089/2022
SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES
PROCESSO N.º 25.278/2022

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que tem por finalidade estabelecer critérios para entidade social, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, ser declarada de utilidade pública pelo município de Aracruz e revogar a Lei 3.519, de 29/11/2011.

Esta proposição traz em seu bojo os requisitos para a concessão do Título de Utilidade Pública e a documentação a ser apresentada para a instrução processual do projeto a ser apresentado para apreciação e deliberação do Poder Legislativo.

Além dos requisitos a serem observados e a documentação a ser apresentada pela entidade, a norma também prevê os casos em que a entidade, uma vez declarada de utilidade pública, perderá o título e enumera as entidades, que mesmo sem fins lucrativos, não poderão ser concedido o título de utilidade.

Vale destacar que a norma que se encontra em vigor, Lei 3.519/2011, que estabeleceu os critérios para ser declarada de utilidade pública entidade sem fins lucrativos estatui que não poderá remunerar os seus membros de direção e o projeto que ora é apresentado contempla a possibilidade de seus dirigentes serem remunerados desde que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade, conforme encontra-se previsto em várias legislações de cunho federal que tratam de matéria semelhante.

Registra-se ainda, que foi reduzido o prazo de comprovação, por meio de relatório das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação dos serviços à coletividade, passando de dois anos para um ano ou mais.

Certos de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e demais pares do Poder Legislativo deste município na aprovação do projeto em questão, reiteramos nossos votos de elevada estima e respeitosa consideração.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



APROVADO TURNO ÚNICO

30/11/2022

Presidente/CMA

PROJETO DE LEI N.º 089, DE 25/10/2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública a entidades sem fins lucrativos que prestam serviço de interesse da população do Município de Aracruz.

Art. 2º O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei e não poderá contemplar mais de uma entidade social.

Art. 3º São requisitos para a concessão do Título de Utilidade Pública:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, que exerça atividades com representação no Município de Aracruz, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica e estar em pleno funcionamento;

III – ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada a coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV – não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V – ter gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI – prova, em disposições estatutárias, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados, preferencialmente, a entidades que tenham o mesmo objeto social, vedada a distribuição entre os associados.

Art. 4º O processo de instrução do Projeto de Lei para concessão do Título de Utilidade Pública conterà:

I – certidões que atestem a regularidade da entidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

II – declaração do dirigente da entidade que não remunera seus dirigentes, salvo se atuarem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação com registro em Ata;

III – relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação dos serviços à coletividade, por um ano ou mais, assinado pela dirigente da entidade;

IV – cópias da Ata de eleição e da posse da diretoria da entidade;



V – cópias do documento de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos seus membros;

VI – cópia do Balanço contábil do exercício anterior;

VII – cópia autenticada do estatuto da entidade devidamente registrada em cartório e suas alterações, quando houver;

Parágrafo único. Os documentos apresentados devem ser no original ou cópia autenticada.

Art. 5º Perderá o Título de Utilidade Pública a entidade que comprovadamente:

I – tiver substituído os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

II – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos, perante ao órgão público municipal parceiro, no prazo estabelecido, observando as legislações pertinentes;

III – deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social;

IV – tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto.

Art. 6º Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos nesta Lei:

I – sociedades comerciais;

II – sindicatos e associações de classe ou de representação de categoria;

III – instituições religiosas voltadas exclusivamente para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V – fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Art. 7º Fica assegurado a todas as entidades que ostentem o Título de Utilidade Pública do Município de Aracruz, a manutenção do respectivo Título, devendo observar as normas constantes desta Lei a partir de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei n.º 3.519/2011.

Art. 9º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 25 de outubro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

Remessa

1-3316/2022

26/10/2022 13:56



Órgão Emissor:

001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Pg nº

005

9

CMA

Processo

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

Assunto

691 / 2022 (1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa

1-3316/2022

26/10/2022 13:56



Órgão Emissor:

001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Tentativas de Envio

0

Enviado Por:

Maísa C. Oliveira
 MAISA CAMPOS OLIVEIRA

Recebido Por:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página
006
[Handwritten signature]

MEMORANDO INTERNO Nº 026/2022

PARA: Procurador da Câmara desta Casa de Leis.

ASSUNTO: Parecer Jurídico.

Prezado Senhor,

Cumprimentando, solicito a vossa senhoria Parecer Jurídico do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo de Nº 089/2022 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Sem outro objetivo para o momento, subscrevo.

Atenciosamente,

Aracruz-ES 08 de novembro 2022.

Jean Carlo Gratz Pedrini
[Handwritten signature]

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Vereador
Cidadania



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº
07
Lu

Processo nº

691 / 2022



Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Despacho:

A pedido do vereador Jean Carlo Gratz Pedrini segue processo para Procuradoria desta Casa de Leis.

Aracruz, 08 de Novembro de 2022 14:54

Luana A. Eleuterio

LUANA ASSINI ELEUTERIO
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



REMESSA DE PROCESSOS

Pg nº

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

Remessa 1-3430/2022 08/11/2022 14:54 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo	Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
691 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

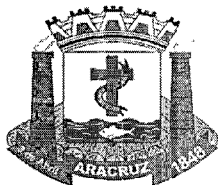
Remessa 1-3430/2022 08/11/2022 14:54 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

LUANA ASSINI ELEUTERIO

Recebido Por:

08, 11, 22



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
009
CH4

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 691/2022

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 089/2022

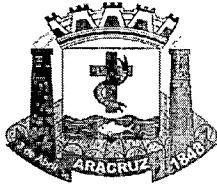
Parecer nº: 121/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODE EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 089/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos do Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

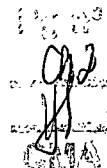
O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria em epígrafe.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A presente proposta de lei visa regulamentar a concessão do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de interesse da população do Município de Aracruz.

Configurado o interesse local, entendo que o Município tem legitimidade para legislar sobre a matéria.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado



o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

In casu, a proposição não se enquadra no rol de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, a iniciativa é comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Em mensagem enviada ao Parlamento, o Prefeito Municipal justifica a edição da nova lei (e a revogação da Lei nº 3.519/2011) na novel legislação federal que flexibilizou a restrições antes impostas às entidades filantrópicas, permitindo a remuneração de diretores não estatutários e estatutários.

Neste sentido, podemos citar o art. 4º da Lei Federal nº 13.204/2015 que alterou a redação do art. 12, § 1º, a, da Lei Federal nº 9.532/1997, que trata das imunidades tributárias das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que prestam serviços à população.

Com a referida alteração legislativa, as associações assistenciais ou fundações sem fins lucrativos poderão remunerar seus dirigentes, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23/03/2010
CM
CMA

praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

Saliente-se que a possibilidade de remuneração de dirigentes já tinha previsão no art. 4º, VI, da Lei nº 9.790/1999, que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

Ao que tudo indica, o objetivo do legislador é promover o desenvolvimento e qualificação daquelas entidades, incentivando uma gestão profissional e, em contrapartida, exigir maior eficiência, transparência e organização.

Portanto, a proposta de lei em epígrafe está em consonância com a legislação federal que regula a matéria.

Ademais, compulsando os autos, observo que o objeto da proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

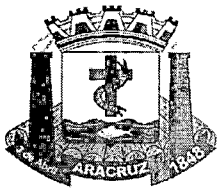
Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não vioa a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Posto isto, opino pela constitucionalidade/legalidade da proposta.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.


8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 089/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, está em harmonia com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 21 de novembro de 2022.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Providencia e Despacho por Setor

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

Handwritten signature and initials, possibly 'CAG'.

Despacho: EM TRAMITE

Segue o parecer para conhecimento e providências.

Aracruz, 22 de Novembro de 2022 17:21

HEITOR SANTANA DOS SANTOS
PROCURADORIA

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ




Tentativas de Envio

0

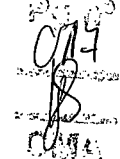
- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado


REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-3544/2022 22/11/2022 17:21 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

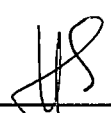
Processo	Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
691 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1



Remessa 1-3544/2022 22/11/2022 17:21 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:



HEITOR SANTANA DOS SANTOS

Recebido Por:



18

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

19

CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

30/11/2022

Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 089/2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO 089/2022.

Altera o artigo 4º, inciso VI e VII do Projeto de Lei 089/2022, de autoria do Poder Executivo que passará a vigor com as seguintes redações:

Art. 4º O processo de instrução do Projeto de Lei para concessão do Título de Utilidade Pública conterà:

(...)

VI – cópia do Balanço contábil do exercício anterior e/ou cópia da última Rais e Imposto de Renda do exercício financeiro anterior;

VII – cópia autenticada do estatuto da entidade devidamente registrada em cartório e suas alterações, quando houver, ou cópia atestada pelo servidor correlacionado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de proporcionar uma maior amplitude de entidades a serem alcançadas pelo título e facilitar a apresentação dos documentos necessários.

Aracruz – ES, 24 de novembro de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
30

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

30/11/2022

Presidência CMA

EMENDA SUPRESSIVA NÚMERO 12 /2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO 089/2022.

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte Emenda Supressiva ao projeto de do Poder Executivo 089/2022.

Suprima-se o inciso II do Art. 6º do Projeto de lei do Poder Executivo 089/2022, e enumera os outros artigos subseqüentes passando a ter a seguinte enumeração.

Art. 6º Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos nesta Lei:

I – sociedades comerciais;

II – instituições religiosas voltadas exclusivamente para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

III - organizações partidárias, inclusive suas fundações;

IV - fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de proporcionar uma maior amplitude de entidades a serem alcançadas pelo título e facilitar a apresentação dos documentos necessários.

Aracruz – ES, 24 de novembro de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

21
Câmara Municipal de Aracruz

APROVADO TURNO ÚNICO

30/11/2022

Presidência da Câmara

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 089/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNÍCIPIO DE ARACRUZ.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 089/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNÍCIPIO DE ARACRUZ.

Esta proposição traz em seu bojo os requisitos para a concessão do Título de Utilidade Pública e a documentação a ser apresentada para a instrução processual do projeto a ser apresentado para apreciação e deliberação do Poder Legislativo.

Além dos requisitos a serem observados e a documentação a ser apresentada pela entidade, a norma também prevê os casos em que a entidade, uma vez declarada de utilidade pública, perderá o título e enumera as entidades, que mesmo sem fins lucrativos, não poderão ser concedidos o título de utilidade.



Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

Portanto, considero que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.

IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

¹ Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

² I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Professor Lobo, 550 - Centro - Aracruz - E/S - CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: www.aracruz.es.leg.br e-mail gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br

Gabinete Vereador JEAN PEDRINI



Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria, tendo em vista que a presente proposição somente dispõe sobre matéria orçamentaria.

Nesse sentido, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais e no campo da constitucionalidade material, merecer prosperar.

V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VII - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 089/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, essa Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição com emendas.

Aracruz/ES, 24 de novembro de 2022.


JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 089/2022 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 089/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 089/2022 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 089/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 012/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 089/2022 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	EMENDA SUPRESSIVA Nº 012/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

[Handwritten Signature]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 089/2022 – – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 584/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 30 de novembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 089/2022 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 089/2022** - Dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública a entidades sem fins lucrativos do Município de Aracruz - com a **Emenda Modificativa nº 089/2022** e **Emenda Supressiva nº 12/2022**, o qual foi aprovado em Turno Único na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 349/2022

Aracruz, 06 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.552, sancionada por este Executivo na data de 06/12/2022, originária do Projeto de Lei n.º 089/2022, deste Executivo, com a Emenda Modificativa n.º 089/2022 e Emenda Supressiva n.º 12, para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



SANCIONADO

LEI N.º 4.552, DE 06/12/2022.

Em 06/12/2022,


Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública a entidades sem fins lucrativos que prestam serviço de interesse da população do Município de Aracruz.

Art. 2º O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei e não poderá contemplar mais de uma entidade social.

Art. 3º São requisitos para a concessão do Título de Utilidade Pública:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, que exerça atividades com representação no Município de Aracruz, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica e estar em pleno funcionamento;

III – ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma permanente, efetiva e desinteressada a coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV – não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V – ter gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI – prova, em disposições estatutárias, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados, preferencialmente, a entidades que tenham o mesmo objeto social, vedada a distribuição entre os associados.

Art. 4º O processo de instrução do Projeto de Lei para concessão do Título de Utilidade Pública conterá:

I – certidões que atestem a regularidade da entidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

II – declaração do dirigente da entidade que não remunera seus dirigentes, salvo se atuarem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação com registro em Ata;

III – relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação dos serviços à coletividade, por um ano ou mais, assinado pela dirigente da entidade;

IV – cópias da Ata de eleição e da posse da diretoria da entidade;





[Handwritten signature]
CMA

V – cópias do documento de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos seus membros;

VI – cópia do Balanço contábil do exercício anterior e/ou cópia da última Rais e Imposto de Renda do exercício financeiro anterior;

VII – cópia autenticada do estatuto da entidade devidamente registrada em cartório e suas alterações, quando houver, ou cópia atestada pelo servidor correlacionado.

Parágrafo único. Os documentos apresentados devem ser no original ou cópia autenticada.

Art. 5º Perderá o Título de Utilidade Pública a entidade que comprovadamente:

I – tiver substituído os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

II – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos, perante ao órgão público municipal parceiro, no prazo estabelecido, observando as legislações pertinentes;

III – deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social;

IV – tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto.

Art. 6º Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos nesta Lei:

I – sociedades comerciais;

II – instituições religiosas voltadas exclusivamente para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

III - organizações partidárias, inclusive suas fundações;

IV - fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Art. 7º Fica assegurado a todas as entidades que ostentem o Título de Utilidade Pública do Município de Aracruz, a manutenção do respectivo Título, devendo observar as normas constantes desta Lei a partir de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei n.º 3.519/2011.

Art. 9º Esta Lei entra em na data de sua publicação.


Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 06 de dezembro de 2022.

[Handwritten signature]

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº	691 / 2022
	

Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg nº

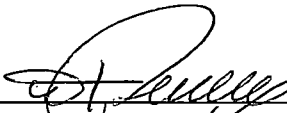
33


CMA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei nº 4.552, de 6 de dezembro de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 21 de Dezembro de 2022 09:44


Wellington Tobias Pereira
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ




Tentativas de Envio

0


- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado


REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-3882/2022 21/12/2022 09:44 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

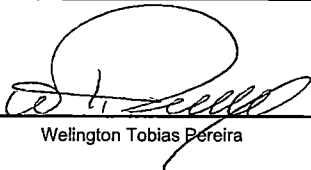
Processo: 691 / 2022 (1) Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ Assunto: PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Pg nº
34

CMA

Remessa 1-3882/2022 21/12/2022 09:44 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:


Wellington Tobias Pereira

Recebido Por:

_____/____/____